

Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul
(Criado pelo Decreto Federal 1842/96 e instalado no dia 18/12/1997)

DELIBERAÇÃO CEIVAP 05/2001

“Aprova a criação da Agência de Água do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Agência do CEIVAP.”

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo decreto 1842/96 do Presidente da República, no uso de suas atribuições e

Considerando a urgência em dotar o CEIVAP de uma estrutura técnica, administrativa e financeira, que desempenhe as funções de Secretaria Executiva e operacionalize as suas deliberações;

Considerando a Lei nº 9433/97 que estabelece em seu artigo 43 que a criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

Considerando que as condições acima estão atendidas pelo CEIVAP, especialmente o item II, pelo que dispõe o Artigo 28 da lei 9984/00, que define como cobrança pelo uso de recursos hídricos a compensação financeira do setor hidroelétrico;

Considerando, também, que o Plano Plurianual de 2000/2003 do Governo Federal e o Orçamento da União para o ano 2001 prevêm o valor de R\$ 743.129,00 (setessentos e quarenta e três mil e cento e vinte e nove centavos), no Ministério do Meio Ambiente (unidade orçamentária 44205 - ANA), no Programa 0513- Nossos Rios – Paraíba do Sul, projeto/atividade 3622 – Implementação de Agência de Água da Bacia do Rio Paraíba do Sul e

Considerando os estudos e a minuta de Estatuto, alicerçada em parecer jurídico, preparados pela Secretaria Executiva do CEIVAP com o apoio das suas Câmaras Técnicas.

Delibera:

Art.1º. Fica autorizada a Diretoria, junto com a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas do CEIVAP, a tomar as providências necessárias para criação da Agência de Água do CEIVAP.

Art 2º. A Agência de Água do CEIVAP deverá constituir-se como uma fundação de direito privado, tendo como base a minuta de estatuto, em anexo.

Parágrafo Único. O CEIVAP aprovará em sua próxima reunião o estatuto da Agência e a composição de seus órgãos diretivos.

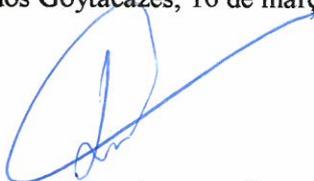
Art 3º. Esta deliberação deverá ser encaminhada aos órgãos competentes para as providências cabíveis:

I – Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, solicitando autorização para a criação da Agência de Água, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9433/97;

II – À Agência Nacional de Águas, visando a definição dos recursos disponíveis para a implantação e custeio inicial da Agência de Água do CEIVAP.

Art 4º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação pelo plenário do CEIVAP.

Campos dos Goytacazes, 16 de março de 2001.



ANDRÉ CORRÊA
Presidente do CEIVAP



EDILSON DE PAULA ANDRADE
Secretário do CEIVAP